

## **AÇÃO RESCISÓRIA - CAUSA DE PEDIR**

- A causa de pedir versada na inicial da rescisória vincula o órgão julgador.

## **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO *VERSUS* ERRO DE JULGAMENTO**

- O erro de fato suficiente a respaldar a ação rescisória, tal como definido no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, há de estar ligado à lide. Não o configura o de julgamento, retratado em balizas objetivas estranhas ao processo, implicando, sob o ângulo da fundamentação, deslinde de conflito de interesse diverso.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.646-9 - SC - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO - Revisor : Ministro GILMAR MENDES

Autores: Afonso Arinos Amorim e outros.  
Advogados: Paulo Leonardo Medeiros Vieira e  
outra. Réu: Estado de Santa Catarina. Advogado:  
PGE – SC - Vitor Antonio Melillo.

## Acórdão

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 27 de setembro de 2006. -  
*Marco Aurélio* - Relator.

## Relatório

---

*O Senhor Ministro Marco Aurélio* - A inicial de f. 2 a 7 revela como causa de pedir a ocorrência de erro de fato - art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, teria sido concedida a ordem, mediante acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado à f. 106:

Mandado de segurança. Servidores públicos. Gratificações fazendárias. Incidência sobre as parcelas agregadas. Exegese do art. 90 da Lei nº 6.745/85. Inconstitucionalidade da agregação. Alegação repelida. Vinculação vencimental. Inocorrência. Súmula 339 (*sic*) do STF. Alcance. Ordem concedida.

O recurso extraordinário interposto pelo Estado veio a ser julgado como se a espécie envolvesse a gratificação complementar de vencimentos instituída pela Lei nº 9.845/95 e, ainda, pleito de inativos. Assevera-se que o mandado de segurança foi impetrado em data anterior à citada lei, razão pela qual não poderia versar sobre benefício nela previsto. Requer-se a rescisão da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 248.900-0/SC, assentando-se a inviabilidade deste, em face do teor do Verbete

nº 280 da Súmula deste Tribunal. Com a inicial, vieram os documentos de f. 8 a 55.

O Estado de Santa Catarina contestou o pedido formulado, conforme peça de f. 71 a 76, ressaltando que não se tem na espécie a configuração de erro de fato. Alegou que o descompasso entre a controvérsia retratada nos autos em que interposto o extraordinário e a decisão proferida está ligado ao relatório, não ficando prejudicado o tema de fundo, no que alusivo a direito a regime jurídico. Articulou com precedentes desta Corte.

Às f. 149 a 153, estão as razões finais do Estado, não havendo os autores se manifestado em tal campo.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é no sentido da improcedência do pedido, em razão da falta de configuração de erro de fato.

Em 29 de setembro de 2003, lancei visto no processo, encaminhando-o ao Revisor (f. 164).

É o relatório.

## Voto

---

*O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)* - Inicialmente, há de se atentar para a vinculação à causa de pedir contida na inicial. Descabe substituí-la. O raciocínio desenvolvido diz respeito ao erro de fato. Todavia, considerada a definição do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, ele não se faz presente: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso, julgou-se o recurso extraordinário como se envolvesse aposentados e a gratificação complementar de vencimentos prevista na Lei nº 9.847/95, citando-se precedentes sobre a matéria (f. 54). O ato formalizado a partir do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil - pelo Relator - não mereceu ataque, quer por embargos declaratórios, quer por agravo, para a apreciação do merecimento pela Turma a que integrado o Prolator. Em síntese, o erro verificado não diz

respeito à lide retratada no recurso extraordinário, mas a situação estranha ao que nele versado. Surgiu como erro de julgamento, não cabendo corrigi-lo na via estreita da ação rescisória.

Julgo improcedente o pedido formulado. Alcançada a unanimidade, imponho aos autores a perda do depósito efetuado, na importância de R\$ 50,00 (f. 56), em benefício do Estado réu. Deixo de condená-los à satisfação dos honorários advocatícios ante a circunstância de a rescisória estar ligada a mandado de segurança, tendo sido pleiteados os dois juízos, ou seja, o de rescisão e o de prolação de pronunciamento que substitua o atacado.

### Voto-revisão

*A Senhora Ministra Ellen Gracie (Revisora)* - 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Afonso Arinos Amorim e outros em desfavor do Estado de Santa Catarina, com base no inciso IX do art. 485 do CPC, visando desconstituir decisão monocrática proferida pelo Min. Néri da Silveira no RE 248.900, com o seguinte teor (f. 54):

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que ficou assentado que a Gratificação Complementar de Vencimentos, instituída pela Lei 9.847/95, incidente sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados e dos correlacionados a estes, contempla, igualmente, os detentores da estabilidade financeira em atividade ou inativos.

- 2. Em suas razões, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou os art. 37, inciso XIV, da Carta Magna.

- 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.462-5, em 13.05.98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assentou que o paradigma do servidor inativo, com estabilidade financeira, para efeito do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, não é o atual ocupante do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do seu exercício anterior. Ressalvou que, tendo em conta a garantia da irredutibilidade de vencimentos ou vantagens funcionais, jamais poderá

ocorrer a diminuição do *quantum* já percebido conforme o regime anterior. Por fim, entendeu não ser aplicável à espécie o § 4º do art. 40 da CF, que determina a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, porquanto não houve tratamento diferenciado entre os servidores em atividade e os inativos. Fixou também o Plenário do STF, em 09.12.98, quando do julgamento dos RREE 222.480-SC e 223.425-SC, Rel. Min. Moreira Alves, que a aplicação da Lei 9.847/95 - resultante da conversão da MP estadual 61/95, que instituiu a 'gratificação complementar de vencimento' aos servidores ocupantes de cargos comissionados - não poderia ser estendida aos servidores em atividade que não mais ocupavam os referidos cargos, embora beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira.

- 4. Do exposto, com base no § 1º-A do art. 557 da Lei nº 5.869, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Alegam que o recurso extraordinário foi provido com base em fundamento estranho à causa de pedir. Sustentam, em síntese, que (f. 04):

(...) Os requerentes, servidores públicos em atividade, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, não pleitearam na ação mandamental o recebimento da Gratificação Complementar de Vencimento de 90%, instituída pela MP 61/95, transformada na Lei 9.847/95, incidente sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados e dos correlacionados a estes, contemplando igualmente os detentores da estabilidade financeira em atividade ou inativos, como consta na r. decisão que conheceu e proveu o recurso do Estado. (...)

No *mandamus*, pretendiam os ora requerentes, apenas o cumprimento integral das apostilas de agregação, editadas pela própria Administração, as quais lhe conferiram o direito de receber as vantagens da substituição, consoante preceito da Carta Estadual citado e do Estatuto. Visavam, portanto, unicamente, ao cumprimento de ato administrativo perfeito e acabado.

(...) inaplicável ao caso dos requerentes a legislação citada no aresto, como razão de decidir, e bem assim o precedente dessa altíssima Corte, invocado pelo eminente Relator, provendo o recurso. Insista-se, pela pertinência, que os autores são servidores em atividade, não se lhes aplicando o dispositivo

em que, nessa parte, se fundou o acórdão (CF, art. 40, § 4º), impondo-se, também por essa razão, *d.m.v.*, a rescisão do julgado ante o manifesto erro de fato (...).

2. A ação mandamental impetrada pelos autores tinha por objeto o reconhecimento da incidência das gratificações previstas nas Leis Estaduais nº 4.426/70 (gratificação de produtividade) e nº 8.411/91 (retribuição complementar variável) sobre a vantagem incorporada (agregada) decorrente do exercício de cargo comissionado por determinado lapso temporal (exator e escrivão de exatoria). Assim, pretendiam os impetrantes a vinculação do percentual incorporado às variações da remuneração do cargo em comissão exercido de forma temporária.

O TJSC, com base no princípio constitucional do direito adquirido, concedeu a ordem, ao entendimento de que:

congelar aquela vantagem, mediante a não-incidência sobre ela das gratificações que são atribuídas aos cargos de provimento efetivo, implicará, sem qualquer dúvida, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (f. 33).

Referido julgado foi reformado pela decisão ora rescindenda, da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina.

3. A rescisória foi interposta com base no inc. IX do art. 485 do CPC. O § 1º desse dispositivo, em interpretação autêntica, dispõe que o erro de fato consiste em a sentença ou o acórdão “admitir um fato inexistente” ou “considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”, em razão de atos ou de documentos da causa.

Todavia, só se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando o erro tenha influência direta na decisão da causa, é dizer, só se reconhece o erro de fato quando a correção da falha for suficiente para alterar o teor do julgado. Nesse sentido, já decidiu esta Suprema Corte:

Ação rescisória - Erro de fato (art. 485, IX, do CPC) - Somente se admite a rescisória fundada

nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção. - Inexistência, ainda, de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados. Ação rescisória julgada improcedente (AR 991, Rel. Min. Cunha Peixoto, *DJ* de 21.03.1980).

No caso em tela, entretanto, observo que os equívocos apontados na decisão rescindenda - vale dizer, a inocorrência de aplicação do art. 40, § 4º, da Lei Maior, bem como a menção de gratificação diversa da referida no mandado de segurança - não são aptos à rescisão do julgado, visto que, ainda que o Relator atentasse corretamente para esses fatos, outra não seria sua conclusão.

Com efeito, a matéria de fundo tratada nos precedentes citados na decisão rescindenda (RE 226.462 e RE 222.480) é a mesma do mandado de segurança impetrado pelos ora requerentes, qual seja o direito adquirido a regime jurídico, de modo que, mesmo fazendo referência à gratificação da Lei 9.847/95, a solução para o deslinde da causa não seria diversa.

Em outras palavras, o fundamento jurídico e os precedentes utilizados na decisão impugnada têm pertinência com a matéria nela examinada, não dando ensejo à propositura de ação rescisória.

Nesse aspecto, correto o parecer da PGR (f. 160/161), ao afirmar que, “no caso, muito embora o precedente citado no acórdão rescindendo se refira também à aplicabilidade do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, pretensão não mencionada em sede de mandado de segurança impetrado pelos ora requerentes, a matéria de fundo ora discutida refere-se à inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico de vencimentos, nos termos da jurisprudência consolidada na Excelsa Corte”, concluindo, ao final, que “não se evidencia hipótese a justificar a rescisão da v. decisão proferida por essa Suprema Corte”, pois, “Ainda que demonstrado o equívoco na fundamentação do acórdão rescindendo, vale dizer, uma vez mais, a inocorrência de aplicação do art. 40, §

4º, da Lei Maior não teria ele constituído alicerce principal do descisório, porque, mesmo sem a ocorrência do erro, outra não teria sido a conclusão, na medida em que a decisão dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, já assentada e ainda hoje vigorante”.

4. Ante o exposto, voto pela improcedência da ação rescisória.

#### **Extrato de ata**

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o

Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 27.09.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

*Luiz Tomimatsu* - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 27.10.2006.)

-:-:-